





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em 06/04/12  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 0069**

**2012 AL**

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

Autor: Deputado Valdeco Vieira - PPS

PROTOCOLO Nº 1327/12

PROTOCOLO EM 26/03/12 HORÁRIO 11:30h

Servidor responsável: *[Assinatura]*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP, CURSOS SUPERIORES EM SEGURANÇA, QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá *aprovou*, e Eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, *sanciono* a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar os Cursos: Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Pública, Curso Superior em Tecnologia de Serviços Penais e Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trânsito na Universidade do Estado do Amapá - UEAP.

*Parágrafo único.* Os Cursos a que aludem esta Lei obedecerão às normas e às diretrizes curriculares fixadas pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Conselho de Educação do Estado do Amapá, atendendo a todas as exigências Legais.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Governo do Estado do Amapá e outros a título de convênio que o Poder Executivo fica autorizado a contrair.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Construção com participação*  
**Palácio Nelson Salomão, Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Gabinete do Deputado Valdeco, em 21 de março de 2012.**

*[Assinatura]*  
**Valdeco Vieira**  
Deputado Estadual-PPS/AP



## JUSTIFICATIVA

Os Cursos Superiores de Tecnologia em Segurança Pública obedecem às normas e às diretrizes curriculares fixadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá, atendendo a todas as exigências legais.

Além da otimização na prestação dos serviços à população por parte das entidades públicas e privadas, temos a urgente necessidade de melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos gestores de segurança.

Neste contexto, o aprimoramento técnico-profissional dos integrantes das organizações de segurança pública configura uma necessidade urgente, bem como se revela imprescindível para que eles se mantenham constantemente atualizados e habilitados ao gerenciamento das situações, as mais diversas, com que se deparam no seu complexo e delicado exercício funcional, cujos ambientes, formas e dimensões, vêm adquirindo proporções de real ameaça à harmonia social.

O tecnólogo em segurança pública está habilitado a avaliar os cenários de risco e crimes, aplicando métodos de planejamento, controle e força. Está apto a identificar, prevenir e avaliar contextos com o uso de tecnologias e força, tanto no atendimento a demandas de segurança privada quanto de segurança pública, ciente dos preceitos legais e do respeito aos direitos fundamentais.

O Brasil dá hoje um passo histórico rumo à formação em nível superior de profissionais para lidar com segurança pública. Os ministros da Justiça e da Educação assinaram recentemente os atos de Criação do eixo tecnológico Segurança e inclusão dos Cursos Superiores de Tecnologia em Segurança Pública, em Serviços Penais e em Segurança do Trânsito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Isto significa que não se pode deixar de valorizar uma medida como essa. A educação ainda é o melhor caminho para se implementar mudanças e construir novos rumos.

Desde 2008 o Ministério da Justiça apresentou ao Ministério da Educação a proposta de criação de novo eixo tecnológico com a denominação de Segurança nos respectivos Catálogos do MEC. Foram propostas as denominações de três cursos superiores de tecnologia em:

- 1) Segurança Pública;
- 2) Serviços Penais;
- 3) Segurança do Trânsito.



As cargas horárias mínimas serão de 1.600h cada curso superior destinado à graduação de profissionais da área de segurança pública do país.

Esses cursos comporão, com os cursos superiores de tecnologia em Gestão de Segurança Privada e em Segurança no Trabalho, o eixo tecnológico Segurança, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

O Ministério da Justiça com o propósito de aprimorar e fortalecer as Ações Formativas para os Profissionais de Segurança Pública elencou os seguintes objetivos:

a) Formar profissionais para que possam contribuir para a geração e a aplicação de conhecimentos na área, fundamentados em princípios éticos e de cidadania, através de um ensino interdisciplinar relacionado a atividade policial às inovações constitucionais, às demais áreas do conhecimento jurídico e à moderna realidade social, política, econômica e cultural do Brasil.

b) Ampliar as atividades educacionais realizadas pelas Instituições que compõem a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP e fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública e a sociedade, mediante a parceria educacional com Instituições de Ensino Superior em conformidade com o Programa Nacional de Segurança com Cidadania – PRONASCI.

As justificativas para criação do eixo tecnológico Segurança e inclusão dos cursos superiores de tecnologia em Segurança Pública, em Serviços Penais e em Segurança do Trânsito, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia são transcritos a seguir:

### 1. Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública –

“O tecnólogo em Segurança Pública é o profissional que atua nas áreas de política, gestão, planejamento e técnicas-operacionais no âmbito do sistema de segurança pública, fundamentado nos princípios da cidadania, dos Direitos Humanos e da cultura da paz, em relação às atividades de prevenção e enfrentamento das conflitualidades contemporâneas.

### 2. Curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais –

“Este tecnólogo atua na gestão de serviços penitenciários, garantindo a segurança e promovendo a disciplina, a saúde e qualidade de vida, a inserção social do preso, internado e egresso, formulando, propondo e implementando políticas públicas que minimizem os riscos do confinamento. Este profissional define estratégias de prevenção e articulação com serviços externos de assistência, que traduzam em serviço de qualidade para a comunidade, no sentido de diminuir os efeitos do aprisionamento e promovendo as condições necessárias para a reintegração social.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco -PPS

### 3. Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trânsito –

“O tecnólogo em Segurança do Trânsito planeja, analisa, fiscaliza e executa os serviços definidos pelo Sistema Nacional de Trânsito, centrado no desenvolvimento tecnológico, social e na segurança do trânsito, com respeito ao ser humano e ao meio ambiente. Detém o conhecimento das atribuições dos órgãos de trânsito, no âmbito federal, estadual e municipal, bem como da iniciativa privada. Possui a função de fomentar a conscientização, com a devida reeducação do cidadão, objetivando uma mudança cultural deste, na observância do tema trânsito, como forma de exercício pró-ativo da cidadania.”

O importante é que com esta iniciativa implantada no Campus da UEAP vão ser criadas inúmeras vagas destinadas a um público variado que pode já estar atuando na Segurança Pública como o segurança, o policial civil, militar, rodoviário, federal, bombeiro ou, então, para aqueles que querem ingressar ainda na carreira pública.

A intenção do curso é também, completar a formação dos agentes públicos concursados e proporcionar um amplo conhecimento para aqueles que pretendem ingressar na carreira pública.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação de importante matéria.

*Palácio Nelson Salomão, Assembléia Legislativa do Estado do Amapá,  
Gabinete do Deputado Valdeco, em 21 de março de 2012.*

  
**Valdeco Vieira**  
Deputado Estadual-PPS/AP

# Deputado Valdeco

*Construção com participação*



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0039/2012-SELEG-AL

Macapá-AP, 29 de Março de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0070/12-AL	Denomina de Professora Jacinta Maria Rodrigues de Carvalho Gonçalves, o prédio público onde funciona o Escola Estadual Vale Verde em Macapá e dá outras providências.	Deputado Agnaldo Balieiro
PLO	0069/12-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em segurança, que menciona, e dá outras providências.	Deputado Valdeco Veira
PLO	0068/12-AL	Obriga os estabelecimentos públicos de ensino do Estado a "exibir o resultado por eles obtido quando da última apuração do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB", do Ministério da Educação - MEC, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Manoel Brasil

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM** Assessora Legislativa do Estado do Amapá  
Secretário Legislativo Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente **PL N.º. 0069/12-AL**, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 29 de março de 2012.

p/   
**SANDRA ALCANTARA**  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente **PL** ao Deputado **EIDER PENA**, para relatar a matéria.

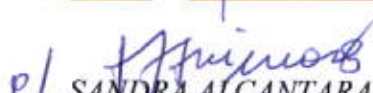
Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2012.

  
**Deputado CHARLES MARQUES**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente **PL** ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2012.

p/   
**SANDRA ALCANTARA**  
Coordenadora



**Parecer nº 0103/12- CJR –AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº 0069/12-AL.	<b>AUTOR:</b> Deputado: VALDECO VIEIRA
<b>EMENTA:</b> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ –UEAP, CURSOS SUPERIORES EM SEGURANÇA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado EIDER PENA

**I – HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0069/12-AL, de autoria do ilustríssimo Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a Criar na Universidade do estado do Amapá – UEAP, cursos superiores em segurança que menciona e dá outras providencias.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Convém ressaltar que o projeto de lei autorizativo tem guarida e validade de apreciação sem nenhum obstáculo de cunho procedimental, sendo de praxe, nesta Casa, a sua aprovação.

Isso decorre do entendimento, segundo o qual, *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência* que ainda não foi posto em prática.

Quando o Executivo não esgota sua competência regular, o Legislativo, por meio desses projetos, indica ao titular do Poder a faculdade de regular ou não a questão invocada, sem imposição de qualquer sanção.

A autorização por ser mero indicativo, sem aplicação de sanção, não comporta análise quanto à eventual inconstitucionalidade.

A indicação parlamentar, como se sabe, é a proposição mediante a qual o parlamentar sugere a outro Poder, geralmente o Poder Executivo, a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, sugestão que o destinatário acolhe ou não, segundo seu alvedrio."



Dessa forma, não se pode realçar qualquer menção à inconstitucionalidade por falta de iniciativa, uma vez que o projeto visa autorizar o Executivo e não impor, determinar ou abrigar qualquer ato de gestão ou execução. Cabe ao Chefe do Executivo analisar a pertinência para a aplicação da lei, ou, simplesmente deixá-la até possível necessidade de aplicação de suas disposições.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0069/12-AL, por enquadrar-se nas técnicas e constitucionais.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado **EIDER PENA**  
Relator



### III – DECISÃO DA COMISSÃO:


A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0069/12 – AL.

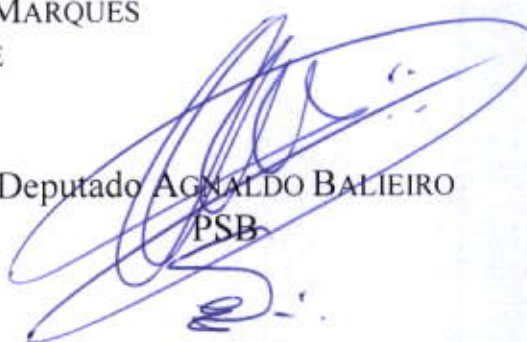
Macapá, de de 2012.


#### VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado ROSELI MATOS  
DEM

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

  
Deputado EIDER PENA  
PSD

#### VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado ROSELI MATOS  
DEM

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado EIDER PENA  
PSD



Ofício nº  
0056/13-CJR - AL

Macapá-AP,  
25 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0131/13-CJR-AL	PL.	0118/12-AL	INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO A SAÚDE PARA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
0103/13-CJR-AL	PL.	0069/12-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ-UEAP, CURSOS SUPERIORES EM SEGURANÇA, QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0033/13-CJR-AL	PL.	0128/12-AL	TORNA OBRIGATÓRIO A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL À TODOS OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MÉDIO E SUPERIOR

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
**JORGE GUIMARÃES**  
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.

*Recebi em 27/06/13  
Foscolina*

**CONTROLE DE VOTAÇÃO**

SESSÃO Nº.

10ª S.O.

DATA 06 / 03 / 2013

VOTAÇÃO DO: Projeto de Lei nº 0069/12 - AL com Parecer nº 0103/12 - CJE

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão               | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal              | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão               | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta           |
| <input type="checkbox"/> Secreta              | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada        |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)				X
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JORGE SALOMÃO DEM				X
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PEN				X
MARIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB				X
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB				X
ROSELI MATOS DEM (2ª Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)	X			
TELMA GURGEL PSD				X
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZÉ LUIZ PT	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

  
 1º E/OU 2º SECRETÁRIO

**CONTROLE DE VOTAÇÃO**

SESSÃO Nº. 10ª DATA 06 / 03 / 2013

VOTAÇÃO DO: Pedido de Urgência na votação do Projeto de lei nº 0069 / 12 - XL

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão               | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal              | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão               | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta           |
| <input type="checkbox"/> Secreta              | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada        |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JORGE SALOMÃO DEM	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PEN				X
MARIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB				X
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB				X
ROSELI MATOS DEM (2ª Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)	X			
TELMA GURGEL PSD				X
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZÉ LUIZ PT	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

  
1º E/OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0069/2013-SELEG-AL.

Macapá – AP, 07 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Encaminhamento de Redação Final**

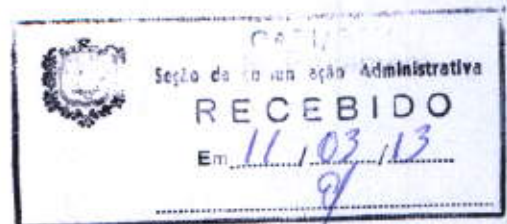
**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0069/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em Segurança, que menciona, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 06 de março de 2013.

Atenciosamente,

  
**Deputado JUNIOR FAVACHO**  
Presidente em exercício





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI N.º 0069/2012-AL**  
**Autor: Deputado Valdeco Vieira**

Autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em Segurança, que menciona, e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono à seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cursos superiores de: Tecnologia em Gestão de Segurança Pública, Tecnologia de Serviços Penais e de Tecnologia em Segurança do Trânsito, na Universidade do Estado do Amapá - UEAP.

**Parágrafo único.** Os Cursos a que aludem esta Lei obedecerão às normas e às diretrizes curriculares fixadas pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Conselho de Educação do Estado do Amapá, atendendo a todas as exigências legais.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Governo do Estado do Amapá e outros, a título de convênio que o Poder Executivo fica autorizado a contrair.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 06 de março de 2013.

**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1709/13

PROTOCOLO EM 05/04/13 HORÁRIO 16:20

Servidor responsável: Leide Valadares  
NOME SOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 06/13 - GEA

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0069/12-AL**

**Senhor Presidente:**

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0069/12-AL**, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores e segurança, que menciona, e dá outras providências, por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

**RAZÕES DO VETO:**

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, que autoriza o Poder Executivo a criar os cursos superiores de Tecnologia em Gestão de Segurança Pública, Tecnologia de Serviços Penais e de Tecnologia em Segurança do Trânsito, na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, de modo que estes cursos obedeçam às normas e às diretrizes curriculares fixadas pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá, atendendo a todas as exigências legais.

Porém, por tradução de inconstitucionalidade e descumprimento de regras normativas federais, o projeto, além de inconstitucional é, também, contrário ao interesse público, por isso, tenho o dever de vetá-lo, por afronta a preceitos da Constituição Federal e, também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afeto somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos:

**1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA**

O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

**"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual** – Compete, privativamente, ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF – Pleno – Adin nº 1448-0/RJ – Medida cautelar – Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778)."

Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

**"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública** – A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF – Pleno – Adin n.º 1391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)"

## 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI.

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na seara típica do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, de sua competência legislativa. Na proporção em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto nº 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10 que: "***O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada***". A espécie de autorização de que trata este artigo 10 se direciona exatamente ao tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e injustificada, viciada de inconstitucionalidade, conforme resta esclarecido por Menelick de Carvalho Netto (*A sanção no procedimento legislativo: 2000*):

*“Preliminarmente é de se recordar que o chamado ‘projeto de lei autorizativa’ foi prática parlamentar que vicéjou no ordenamento autocrático anterior como tentativa de se burlar o vazio de competência legislativa das casas parlamentares naquela ordem constitucional. Tais projetos tinham por objeto precipuamente a matéria relativa à organização administrativa, então reservada ao Executivo, (...). Considerou-se que, na verdade, tais leis configurariam, por isso mesmo, um mero expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque ‘o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retirar a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz’ (STF, Pleno, Repr. 686 - GB, in Revista da PGE, Vol. 16, pág.276)”*

Cumpre lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a fazê-lo:

“EMENTA: Atribuições de Órgãos Públicos - Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar Fundação Assistencial. Lei nº 174, de 08.12.1977, do Estado do Rio de Janeiro. A teor do artigo 81, V; da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do artigo 13, I, combinado com o artigo 10, VIII, letra "c", da mesma constituição. Fere a Lei nº 174/1977, também, o artigo 57, I e II, da Lei Maior, porque, da disciplina nela definida, resulta a previsão de despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração Indireta, sem iniciativa do Governador. Dizendo o artigo 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados. "ut" artigo 13, III, da Constituição. Não afasta na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º, autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável despesa pública, a margem de sua iniciativa. **O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.** Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-gb. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro. (Rp-993/RJ - representação, Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 08-10-82).” (Grifos inexistentes no original)

De outra banda, a Advocacia Geral da União - manifestando-se em Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pelo Governo do Estado do Amapá - tem fortalecido a indicação de inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que tenha cunho autorizativo, em clara usurpação competencial do Poder Executivo, conforme abaixo:

**Trecho da manifestação da Advocacia-Geral da União na ADI nº 4724/Amapá**

(...) Ao fundamentar o voto condutor do acórdão lançado no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.569, o então Ministro Carlos Velloso acolheu a alegada afronta do artigo 61, § 1º, inciso 11, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, reconhecendo ser inconstitucional norma oriunda de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de órgão público, justamente porque cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que veiculam tal matéria. É o que se colhe do trecho abaixo transcrito:

"Os artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Estadual 13.155/2001 são ofensivos, também, ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo: CF, art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "e". É que, oriundo de iniciativa parlamentar, autoriza o art. 6º a criação de órgão público. certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores públicos e criação de órgãos da administração pública." (grifos apostos).

**3) DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS FEDERAIS**

O projeto afronta normas específicas da área da educação, pois fere regras da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Não fosse somente isso, fere, também, as regras de proposição de disciplinas do Regimento da UEAP, assim como, as regras do Regimento Interno do Conselho Universitário da UEAP.

**4) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indisfarçável **lesão ao princípio da independência dos Poderes**, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

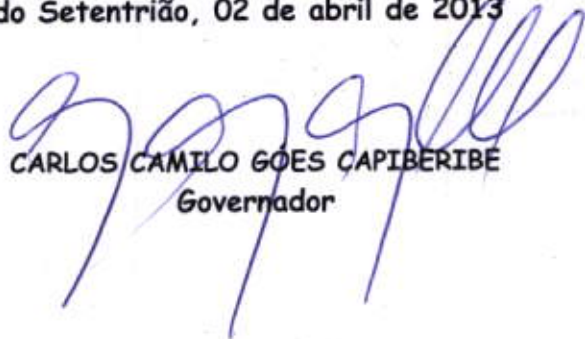
Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas, uma vez que será necessária a contratação de professores, realização de concurso público e demais despesas para manutenção das disciplinas autorizadas à criação.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "**princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes**", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

O Professor Uadi Lammêgo Bullos (Constituição Federal Anotada: 2003) comentando a natureza de existência da independência dos Poderes, leciona que: "*A independência de que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freio e contrapesos.*"

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores e segurança, que menciona, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 02 de abril de 2013

  
CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE  
Governador

Carlos Camilo Góes Capiberibe  
Governador  
Doralice Nascimento de Souza  
vice-Governadora



Macapá-Amapá  
02 de Abril de 2013 - Terça feira  
Circulação: 02.04.2013 às 17:30h  
Tiragem: 800 exemplares com 44 páginas  
Nº 5438

# Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

## LEIS

LEI Nº J-735 DE 02 DE ABRIL DE 2013

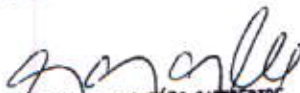
Declara de Utilidade Pública a Associação de Prática Desportiva Cova dos Leões Jiu Jitsu - VT - JUDÔ, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Associação de Prática Desportiva Cova dos Leões Jiu Jitsu - VT - JUDÔ, entidade sem fins lucrativos, fundada em 10/09/2009, estabelecida na Travessa 03, nº 337, Bairro Murici, Distrito da Pazendinha, Município de Macapá, Estado do Amapá, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.12.196/0001-75.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Macapá, 02 de abril de 2013

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

LEI Nº J-736 DE 02 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade para implantação de desfibrilador cardíaco externo automático em locais públicos com grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a implantação de desfibrilador cardíaco externo automático em locais públicos com grande concentração de pessoas.

Art. 2º Estão relacionados teatros, aeroportos, shoppings centers, boates ou danceterias, shows, estádios de futebol, rodoviárias, supermercados e academias.

Art. 3º Os desfibriladores cardíacos funcionarão conforme as seguintes normas:

- I - portabilidade;
- II - segurança;
- III - facilidade de manuseio;
- IV - manutenção constante.

Art. 4º Deverão estar conforme as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

Art. 5º A execução de normas e fiscalização para a utilização do aparelho será realizada por técnicos responsáveis da Secretaria Estadual de Saúde - SESA.

Parágrafo único. O Comando Geral do Corpo de Bombeiros operará em regime de parceria com o órgão do Estado para que a presente Lei seja executada de forma eficaz e dentro dos padrões de segurança. Além disso, atuará prestando todas as orientações pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Macapá, 02 de abril de 2013

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

## MENSAGENS

MENSAGEM Nº 05/13 - GE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0144/12-AL

pública

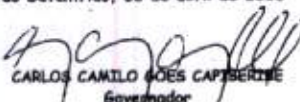
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.05.2010.

ADI 3178 / AP - AMAPÁ  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 27/09/2006 Qrgão Julgador:  
Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091 - LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43  
Parte(s)  
REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ  
REQDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2006.

O projeto afronta, ainda, o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material, por ser vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, neste caso específico a criação de um Fundo que natureza orçamentária, pois interfere na aferição de recursos e haverá de realizar despesas que não estão determinada orçamentariamente, sendo certo que qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, em homenagem ao princípio constitucional da anualidade, que é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira e, em especial, as despesas públicas.

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que cria o Grupo Tático Prisional - GTP no âmbito da Segurança Penitenciária no Estado do Amapá, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 02 de abril de 2013

  
CARLOS CAMILO SOARES CAPISTRANO  
Governador

MENSAGEM Nº 06/13 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0069/12-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos

demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0069/12-AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores e segurança, que menciona e dá outras providências, por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

#### RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, que autoriza o Poder Executivo a criar os cursos superiores de Tecnologia em Gestão de Segurança Pública, Tecnologia de Serviços Penais e de Tecnologia em Segurança do Trânsito, na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, de modo que estes cursos obedeçam às normas e às diretrizes curriculares fixadas pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá, atendendo a todas as exigências legais.

Porém, por tradução de inconstitucionalidade e descumprimento de regras normativas federais, o projeto, além de inconstitucional é, também, contrário ao interesse público, por isso, tenho o dever de vetá-lo, por afronta a preceitos da Constituição Federal e, também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afeto somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos:

#### 1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adin nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778)."

Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza meama, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-

#### ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

Eurivaldo José Pantoja Soeiro  
Diretor  
Josivane Lima Porto Bastos  
Chefe da Divisão Administrativa  
Leila Lima de Almeida  
Chefe da Divisão de Comercialização  
Raimundo Nazaré Tavares Ferreira  
Chefe da Divisão Industrial  
Membro da ABIO - Associação Brasileira de  
Imprensa Oficiais  
Sede: Av. Aurino Borges de Oliveira, 103  
Bairro São Lázaro Macapá-AP  
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137  
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA  
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS  
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO  
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS  
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE  
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,  
12cm DE LARGURA PARA DUAS  
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA  
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS  
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

#### PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

Acesso ao Diário: [www.sead.ap.gov.br](http://www.sead.ap.gov.br)



#### PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar .....	R\$ 5,00
Exemplar Atrasado .....	R\$ 6,00
Centímetro Composto em Landa Padrão.....	R\$ 5,50
Centímetro para Compor .....	R\$ 8,00
Página Exclusiva .....	R\$ 430,00
Proclama de Casamento .....	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO  
DAS 07:30 às 12:00 horas  
DAS 14:30 às 18:00 horas

membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adin n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)\*

## 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI.

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na seara típica do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, de sua competência legislativa. Na proporção em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto n.º 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10 que: "*O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada*". A espécie de autorização de que trata este artigo 10 se direciona exatamente ao tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e injustificada, viciada de inconstitucionalidade, conforme resta esclarecido por Menelick de Carvalho Netto (*A sanção no procedimento legislativo: 2000*):

*"Preliminarmente é de se recordar que o chamado 'projeto de lei autorizativa' foi prática parlamentar que viveu no ordenamento autocrático anterior como tentativa de se burlar o vazio de competência legislativa das casas parlamentares naquela ordem constitucional. Tais projetos tinham por objeto precipuamente a matéria relativa à organização administrativa, então reservada ao Executivo, (...). Considerou-se que, na verdade, tais leis configurariam, por isso mesmo, um mero expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686 - GB, in Revista da PGE, Vol. 16, pág.276)*

Cumpra lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a fazê-lo:

**\*EMENTA:** Atribuições de Órgãos Públicos - Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar Fundação Assistencial. Lei n.º 174, de 08.12.1977, do Estado do Rio de Janeiro. A teor do artigo 81, V, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do artigo 13, I, combinado com o artigo 10, VIII, letra "c", da mesma constituição. Fere a Lei n.º 174/1977, também, o artigo 57, I e II, da Lei Maior, porque, da disciplina nela definida, resulta a previsão de despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração Indireta, sem iniciativa do Governador. Dizendo o artigo 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados, "ut" artigo 13, III, da Constituição. Não afasta na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei n.º 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º, autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável despesa pública, a margem de sua iniciativa. O fato de ser autorizativo e lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação n.º 686-gb. Representação precedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro. (Rp-993/RJ - representação, Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 08-10-82)." (Grifos inexistentes no original)

De outra banda, a Advocacia Geral da União - manifestando-se em Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pelo Governo do Estado do Amapá - tem fortalecido a indicação de inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que tenha cumbo autorizativo, em clara usurpação competencial do Poder Executivo, conforme abaixo:

**Trecho da manifestação da Advocacia-Geral da União no ADI n.º 4724/Amapá**

[...] Ao fundamentar o voto condutor do acórdão lançado no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.569, o então Ministro Carlos Velloso acolheu a alegada afronta do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, reconhecendo ser inconstitucional norma oriunda de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de órgão público, justamente porque cabe ao Chefe do Poder

Executivo a iniciativa de leis que veiculam tal matéria. É o que se colhe do trecho abaixo transcrito:

"Os artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Estadual 13.155/2001 são ofensivos, também, ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo: CF, art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "e". É que, oriundo de iniciativa parlamentar, autoriza o art. 6º a criação de órgão público, certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores públicos e criação de órgãos da administração pública." (grifos apostos).

## 3) DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS FEDERAIS

O projeto afronta normas específicas da área da educação, pois fere regras da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Não fosse somente isso, fere, também, as regras de proposição de disciplinas do Regimento da UEAP, assim como, as regras do Regimento Interno do Conselho Universitário da UEAP.

## 4) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indistigável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

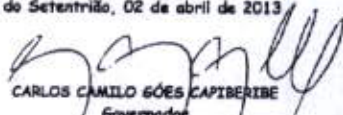
Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas, uma vez que será necessária a contratação de professores, realização de concurso público e demais despesas para manutenção das disciplinas autorizadas à criação.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

O Professor Uadi Lammêgo Bullos (Constituição Federal Anotada: 2003) comentando a natureza de existência da independência dos Poderes, leciona que: "*A independência de que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepôr em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freio e contrapesos.*"

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores e segurança, que menciona, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 02 de abril de 2013

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

# DECRETOS

DECRETO N.º 1799 DE 02 DE ABRIL DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n.º 0338, de 16 de abril de 1997, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 114/2013-GAB/AGE,

RESOLVE:

Exonerar Edilson Pereira Nogueira do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Auditoria Administrativa/DA, Código CDS-2, da Auditoria-Geral do Estado, a contar de 27 de março de 2013.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0157/2013-SELEG-AL

Macapá-AP,  
10 de Abril de 2013

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0006/13-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0069/12-AL, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em segurança, que menciona, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0005/13-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0144/12-AL, que cria o Grupo Tático Prisional - GTP no âmbito da Segurança Penitenciária no Estado do Amapá.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

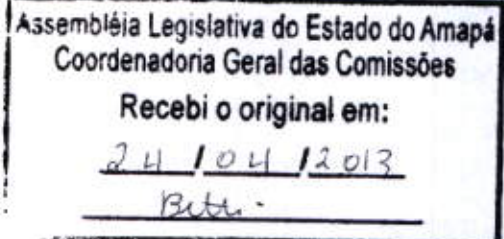
Respeitosamente,

  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

**NESTA**





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº 0057/16-SELEG-AL

Macapá-AP, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

**Senhor Presidente,**

Venho, através deste, reiterar pedido de emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, conforme prazo estabelecido no Art.204, em seu Parágrafo Único do Regimento Interno, referente às mensagens de veto abaixo relacionadas:

Tipo De Proposição	Autor	Nº. Proposição	Nº. Ofício anterior	Ementa
MENSAGEM	GEA	0005/16-GEA	0006/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265/2015-AL, de autoria do Deputado JACI AMANAJAS, que altera a redação dos incisos IV do art. 12 e do inciso I, do art. 23, da Lei n.º 1059, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0003/15-GEA	0013/15-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0081/ 2012-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, que institui o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de adolescentes em cumprimento a medida sócio Educativa no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0004/15-GEA	0013/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0107/2011-AL, de autoria da Deputada Sandra Ohana, que cria o Programa de Prevenção ao Alcoolismo e Desestimulo ao seu consumo entre Adolescentes e Jovens no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/15-GEA	0047/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0007/15-GEA	0009/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de Utilidade Pública no

HTO  
17/03/2016



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				âmbito do Estado do Amapá o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDICONTAS/AP, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0018/15-GEA	0071/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0042/13-AL, de autoria do Deputado Michel Jk, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Juventude do Amapá-Espaço Jovem
MENSAGEM	GEA	0019/15-GEA	0077/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0031/15-AL, de autoria do Deputado Jory Oeiras, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção de doenças renais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0027/15-GEA	0119/15-SELEG/AL	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0099/15-AL, de autoria do Deputado FABRICIO FURLAN, que dispõe sobre a criação da Casa de Apoio ao Produtor Rural do Amapá.
MENSAGEM	GEA	0037/15-GEA	0129/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0042/15- AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que autoriza o Poder Executivo a instituir a aula de Empreendedorismo no conteúdo curricular das disciplinas de Ciências Humanas das escolas da rede estadual de ensino
MENSAGEM	GEA	0038/15-GEA	0127/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0052/2015-AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos não profissionais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0079/15-GEA	0204/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0200/2015-AL. De autoria da Deputada Edna Auzier, que dispõe sobre a criação do Programa de Crédito para as Costureiras e empresárias (os) do ramo das confecções
MENSAGEM	GEA	0003/14-GEA	0005/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 056/2013-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo cópia de seus Atos Administrativos e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0012/14-GEA	0028/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0006/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre instalações sanitárias nas instituições bancárias do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0013/14-GEA	0028/14-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0005/14-AL, de

*Handwritten signature*



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

			SELEG/AL	autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a durabilidade de comprovantes de caixas eletrônicos bancários a serem por todas as agências de banco do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0018/14-GEA	0044/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0031/14-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que determina a obrigatoriedade do Governo do Estado do Amapá em proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.
MENSAGEM	GEA	0019/14-GEA	0044/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0023/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que torna obrigatória a presença de profissional capacitado e habilitado a atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra) em estabelecimentos comerciais, financeiros ou prestadores de serviços públicos ou privados
MENSAGEM	GEA	0020/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 007/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas
MENSAGEM	GEA	0022/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0008/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias
MENSAGEM	GEA	0024/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 001/12-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Servidores do Grupo Penitenciário do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0025/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0009/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a informação de Número de Leitos Disponível pelo Sistema Único de Saúde - SUS
MENSAGEM	GEA	0026/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0024/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de apoio á realização das Festividades Religiosas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0027/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0012/11-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que

*Handwritten signature*



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				autoriza o Poder Executivo a Criar o espaço virtual 'SITE DA CIDADANIA' e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0028/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 025/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que cria e insere no calendário de eventos do Estado do Amapá o evento denominado de Expogospel Amapá e dá outras providência
MENSAGEM	GEA	0029/14-GEA	0062/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/14-AL, que dispõe sobre a proibição de compra de bebida alcoólica pela Administração Pública Estadual
MENSAGEM	GEA	0031/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0091/13-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura
MENSAGEM	GEA	0032/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0162/2012-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a setenciados e presos provisórios, nas unidades prisional e cadeias públicas do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0033/14-GEA	0078/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0168/12-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres sentenciadas em regime semiaberto, e egressas do sistema penitenciário nas contratações de obras ou serviços da Administração Pública do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0034/14-GEA	0082/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0056/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos que declara como integrante de natureza imaterial do Estado do Amapá, a linguagem Regional
MENSAGEM	GEA	0037/14-GEA	0096/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0039/14-AL, que dispõe sobre a criação do Curso de Preparação para o vestibular e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0050/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao projeto de Lei Nº 0085/13-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui como cores oficiais do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0052/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei Nº 0029/2014-AL, de autoria do Deputada Roseli Matos, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no

*17/07/2014*



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0054/14-GEA	0113/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0041/14-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui no âmbito do Estado do Amapá, como de Utilidade Pública a Cooperativa de Motoristas Autônomos de Carros e Fretes - COOMACAF
MENSAGEM	GEA	0058/14-GEA	0114/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0064/13-AL, autoria do Deputado EDINHO DUARTE, que Institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/13-GEA	0157/13-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0069/12-AL, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em segurança, que menciona, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0013/13-GEA	0009/16-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0121/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos Públicos de provas ou provas e título no âmbito da Administração direta ou indireta do Estado do Amapá e da outras providências
MENSAGEM	GEA	0046/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0070/11-AL, de autoria do Deputado Moisés Sousa, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual Antidrogas do Estado do Amapá-FEAD/AP e dá providências
MENSAGEM	GEA	0047/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0101/13-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui a meia-entrada para professores, pedagogos, especialistas e auxiliares educacionais das redes públicas estaduais, municipais e particulares de ensino, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0055/13-GEA	0294/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0059/12-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Ciclista Escolar" que beneficia os Estudantes da rede pública estadual de ensino que não possuem acesso ao transporte escolar regular e ao transporte coletivo municipal
MENSAGEM	GEA	0059/13-GEA	0305/13-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0097/13-AL, de

*Handwritten signature*



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

			SELEG/AL	autoria do Deputado Eider Pena, que ficam proibidas as empresas locadoras de automóveis, as empresas concessionárias de serviço público, sediadas em área de fiscalização do Estado do Amapá, a utilizarem veículos licenciados em outros Estados da Federação e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0062/13-GEA	0002/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/13-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, Dispõe sobre garantir aos agricultores, usuários de ônibus intermunicipal, desconto de 50% no preço da passagem aos Domingo e Feriados, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0063/13-GEA	0002/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0090/13-AL, de Autoria do Deputado Charles Marques. Fica criado no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Educandos com Transtornos Funcionais Específicos.
MENSAGEM	GEA	0009/12-GEA	S/Nº	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0046/2012- AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 0911, de 01 de Agosto de 2005, alterada pela Lei nº 1.561, de 22 de Setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0014/12-GEA	0069/12-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0041/12-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que dispõe sobre a criação do Hospital de Referência Especializado no Tratamento de Doenças Hematológicas no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0022/12-GEA	0075/12-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0214/2011-AL, de autoria do Deputado Júnior Favacho, que institui o ano de 2012 como o "Ano Estadual Músico Nonato Leal", em comemoração ao seu octogésimo quinto aniversário
MENSAGEM	GEA	0031/12-GEA	0084/12-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0141/11-AL, de autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de

17/10/2013



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				Habilitação
MENSAGEM	GEA	0032/12-GEA	0084/12- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0096/12-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos Automotores - IPVA e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, dos veículos destinados à aprendizagem de direção veicular
MENSAGEM	GEA	0047/11-GEA	1306/11- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0127/2011-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que dispõe sobre o regime de trabalho do Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo e Técnico em Enfermagem, sob forma de Plantão, e dá outras providências

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

**PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR**

Secretária Legislativa

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recebi o original em: 17 / 03 / 16 17/03/2016 09:33h
--